



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
7/2022-025FMS

OBJETO: Aquisição Emergencial de Medicamentos, compreendendo Cloridrato de Clindamicina 300mg; Cloridrato de Trazodona 150mg; Cloridrato Piridoxina 100mg + Cloridrato Tiamina 100mg + Cianocobalamina 5000mcg; Nitrofurantoína 100mg, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA.

O processo vertente, refere-se à contratação de empresa para aquisição emergencial de medicamentos à saber: Cloridrato de Clindamicina 300mg; Cloridrato de Trazodona 150mg; Cloridrato Piridoxina 100mg + Cloridrato Tiamina 100mg + Cianocobalamina 5000mcg; Nitrofurantoína 100mg.

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que:

A presente aquisição emergencial de medicamentos justifica-se em razão de alguns fatores a saber: A empresa PROFARM COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA, solicitou a rescisão dos itens Cloridrato de Clindamicina 300mg; Cloridrato de Trazodona 150mg; Cloridrato Piridoxina 100mg + Cloridrato Tiamina 100mg + Cianocobalamina 5000mcg; Nitrofurantoína 100mg. Todos, constantes no Contrato nº 20220012, decorrente da Licitação nº 9/2021-031FMS. Ocorre que os itens rescindidos, não possuem estoque na Secretaria Municipal de Saúde (Aquisição Emergencial de Medicamentos, compreendendo (Cloridrato de Clindamicina 300mg, Cloridrato de Trazodona 150mg, Citoneurin 5000, Nitrofurantoína 100mg destinados a atender a Farmácia Municipal pertencente a Secretaria de Saúde de Tucumã-PA), destacando-se que tais medicamentos, constituem itens de necessidade básica para o pleno funcionamento das atividades da Rede Municipal de Saúde. Ou seja, possuem demanda contínua e uso que não pode ser interrompida parcialmente e ou suspensa.

Na verdade, o pedido de rescisão da empresa contratada configurou fato imprevisto e superveniente, que surpreendeu a gestão e comprometeu o seu planejamento. E, neste sentido, considerando que não há estoque dos citados medicamentos; que o usuário do SUS não pode ficar sem os já mencionados medicamentos; que muito embora haja processo licitatório em andamento para sanar esta questão, não se pode ignorar que o mesmo, devido à sua tramitação administrativa regular, pode se alongar por 30(trinta) ou mais dias. Lapso temporal inaceitável e que expõe o usuário a condições e riscos desnecessários e para os quais, a gestão não concorreu.

Outrossim, de igual sorte, não se pode ignorar que em situações como a vertente, o legislador disciplinou que a dispensa licitatória, desde que justificada, é a medida hábil e legal para ser aplicada. E, considerando por fim, que inegavelmente se trata de caso superveniente, imprevisto; de necessidade de aquisição emergencial, temporária em razão de processo licitatório regular (9/2022-052FMS) em andamento para atender a demanda estimada até presente data e previsão anual. Entendemos que o caso resta plenamente justificado e se enquadra perfeitamente nas hipóteses legais para dispensa licitatória. Medida que se pretende e se necessita efetivar nesta oportunidade. Por fim, esclarece-se que durante o processo de elaboração do mapa de preços, identificou-se que os itens Amoxicilina 250mg/5ml frasco 60ml; Amoxicilina + Clavulanato de Potássio 500mg + 125mg, devido a sua sazonalidade, não estão sendo encontrados pelos fornecedores. O que se comprova pelas declarações em anexo e inviabiliza sua aquisição ante a sua indisponibilidade no mercado, devendo o processo seguir sem os mesmos.

Em tempo, registre-se que o quantitativo definido para esta dispensa, assim o foi com base na média apurada em simples processo de conferência de demanda regular.



Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada que colhemos ao norte, que ressalta que a contratação que se pretende realizar, decorre não apenas da utilidade pública como do interesse social decorrentes também de serviço que não pode ser interrompido em razão da sua natureza.

De igual sorte, que a aquisição que se pretender realizar por meio deste processo, já possui pregão eletrônico em andamento. O que demonstra e comprova o animus da gestão em não se valer da exceção, mas sim da regra, contudo, garantindo que o usuário do SUS, não tenha nenhum tipo de transtorno e ou consequências com eventual falta de medicamentos. Preocupação e resultado que só se pode atingir neste momento via esta dispensa temporária.

Tornar disponível a utilização de ferramentas e recursos que busquem proteger a saúde e a vida do munícipe, por si só, é argumento que entendemos ser mais que suficiente para ilustrar a necessidade da urgência da aquisição retromencionada. O que inclusive foi pontuado na justificativa apresentada.

Destarte, o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a consequente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição dos medicamentos para atender a farmácia municipal, é ato que está em plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 06 de setembro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica